



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** INCAR INDÚSTRIA E COM. DE REC. LTDA.  
**ENDEREÇO:** AV. JOSÉ BERNARDINO, 855 – BARBALHA - CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2011.00018-8  
**PROCESSO:** 1/863/2011  
**C.G.F.:** 06.674.969-7

**EMENTA:** Auto de Infração. Crédito indevido. O contribuinte aproveitou indevidamente crédito fiscal relativo ao icms diferido (Provin/FDI). Amparo Legal: Arts. 2º, §§ 4º e 5º, 3º, 1, parágrafo único, 1 e II, 8º do Dec. 27.206/2003. Penalidade prevista no Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº** 4132/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do icms em desacordo com a legislação.

O contribuinte aproveitou indevidamente crédito fiscal relativo ao icms diferido (Provin/FDI) em desacordo com as normas exigidas pelo programa e a legislação que regulamenta o benefício fiscal, como relatado nas Informações Complementares.”

Dispositivos infringidos: Arts. 2º, 3º, 4º e 8º do Dec. 27.206/2003.

Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 4.213,48 e R\$ 4.213,48 respectivamente.

A planilha – Valores Benefício Fiscal – FDI lançados na DIEF e não financiados pelo Bradesco, embasadora da autuação se encontra as fls. 19 dos autos.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls. 22), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.23.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na inicial de aproveitamento indevido de crédito relativo ao icms diferido (Provin/FDI) em desacordo com as normas exigidas pelo programa e legislação que regulamenta o benefício fiscal.

Nas Informações Complementares (fls.04 e 05), a autuante nos acrescenta:

A empresa, ora autuada, é beneficiária do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial – PROVIN-FDI, com contrato de mutuo firmado com a instituição financeira – Operação nº PROVIN/FDI – TERMO DE ACORDO CEDIN 020/2004 tendo ICMS normal diferido em 50% do seu saldo devedor mensal. As empresas que utilizam benefícios fiscais tem seus procedimentos disciplinados pela Lei 13.377, de 29 de setembro de 2003, e regulamentados através do decreto nº 27.206, de 07 de outubro de 2003, que normatizam a sistemática de apuração mensal dos contribuintes inseridos no já citado programa, como transcrito a seguir:

“Art. 2º...

§4º O ICMS a recolher, apurado na forma do caput deste artigo, será pago nos prazos previstos na legislação, constando no campo “Informações Complementares” do Documento de Arrecadação Estadual – DAE o valor do imposto devido, o do diferido e o da parcela a recolher, seguido da expressão: “Lei nº 13.377/2003”.

§5º A aplicação da sistemática do diferimento prevista neste artigo fica condicionada ao reconhecimento da dívida tributária, relativa a parcela diferida do imposto, declarado pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda, por intermédio do agente financeiro, nos termos definidos no anexo único deste Decreto.” (grifamos)

O anexo único a que se refere esse artigo trata-se do modelo de Termo de Declaração do ICMS Diferido que deverá ser homologado pelo agente financeiro, nos termos dos artigos 3º e 4º do citado Decreto.

“Art. 3º O contribuinte do ICMS de que trata este Decreto deverá entregar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da apuração, os seguintes documentos ao agente financeiro:

I – Certidão Negativa de Débito Estadual – CNDE da empresa e de seus representantes legais;

II – Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM;

III – DAE autenticado relativo ao período imediatamente anterior.

Art. 4º O agente financeiro de posse da documentação de que trata o art. 3º, após adotar as medidas operacionais cabíveis, emitirá:

I – Termo de declaração do ICMS Diferido (Anexo Único), que deverá ser assinado e entregue pelo contribuinte ao agente financeiro até o momento do recolhimento do imposto.

Parágrafo único: A omissão da entrega do Termo de Declaração do Crédito Tributário, de que trata o §5º da Art. 2º, no prazo estabelecido no caput do Art. 3º, implicam:

I – em escrituração indevida do crédito fiscal relativamente ao registro do ICMS diferido, devendo o fisco, constituir, pelo lançamento de ofício, o crédito tributário, com fundamento no art. 878, inciso II, do decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

II – suspensão do benefício do diferimento relativo ao período da omissão.” (grifamos)

Estabelece ainda o Art. 8º do citado Decreto que a homologação tem de ser precedida do pagamento das taxas de administração, na data do pagamento do ICMS não diferido:

“Art. 8º O contribuinte beneficiário do PROVIN/FDI recolherá ao agente financeiro taxa de administração do valor do ICMS diferido, mediante boleto bancário, na data do vencimento do ICMS não diferido, nos percentuais e destinação constantes na legislação do FDI.” (grifamos)

Decorrente de verificação de rotina feita entre os valores lançados pelo órgão gestor do FDI (BRADESCO), e as apurações mensais do ICMS enviadas pelo contribuinte (GIM/DIEF) foram detectadas divergências de valores nos meses MARÇO, MAIO e JULHO de 2008.

A falta da homologação pelo agente financeiro está demonstrada no Cronograma de Liberações anexado a essa Informação Complementar, verificando-se que o incentivo foi aproveitado pelo contribuinte, como apresentado na consulta DIEF – Apuração do ICMS, e não lançado no citado cronograma, configurando assim o crédito indevido, motivo da lavratura do auto de infração. Observe-se que o mês de liberação do benefício refere-se à apuração do ICMS do mês imediatamente anterior.

Dá análise dos autos, a infração se encontra devidamente comprovada, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, considerando o ICMS no valor de R\$ 4.213,48 (quatro mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 8.426,96 (oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao egrégio conselho de recursos tributários.

### DEMONSTRATIVO

ICMS .....	R\$ 4.213,48
MULTA.....	R\$ 4.213,48
TOTAL.....	R\$ 8.426,96

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 24 de Abril de 2015.

  
Julgador Administrativo Tributário  
Marcílio Estácio Chaves